PARECER JURÍDICO N° 73/2026

Processo n°: 3153/2026
Órgãos interessados: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Parecer prévio de processo licitatório

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO PRÉVIO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO GLOBAL. REGISTRO DE PREÇOS. Objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento total de mão de obra, peças, materiais, ferramentas e gás, bem como elaboração, atualização e execução do PMOC, conforme legislação vigente (nos termos da portaria n° 3.523/1998 do ministério da saúde e da lei n° 13.589/2018), nas unidades escolares da rede municipal de educação de Itumbiara/GO, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Em primeiro lugar, impende destacar que os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro, por meio do Despacho nº 173/2026 (fls. 587), em que solicitou a este órgão de assessoramento jurídico a análise e emissão de parecer jurídico quanto à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais da fase prévia.

Na espécie, se busca a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento total de mão de obra, peças, materiais, ferramentas e gás, bem como elaboração, atualização e execução do PMOC, conforme legislação vigente (nos termos da portaria n° 3.523/1998 do ministério da saúde e da lei n° 13.589/2018), nas unidades escolares da rede municipal de educação de Itumbiara/GO.

Para análise do processo licitatório, tem-se que verificar se o mesmo foi instruído em conformidade com o artigo 18, da Lei Federal n° 14.133, de 2021. Serão considerados nesta análise apenas os documentos finais retificados.

DESCRITIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Capa do processo	Sim	01
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da	Sim	03/07; 415/419

DESCRITIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
informação utilizado para execução orçamentária		
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	09/13
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP	Sim	19/59
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Sim	61/71
6. Termo de Referência e anexos	Sim	78/124; 438/462
7. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços *Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;* *Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;* *Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.*	Sim	Decreto Municipal nº 1.194/2022 (contratação de bens e serviços comuns)
8. Justificativa para a não realização da intenção de registro de preço (IRP)	Sim	125/126; 463/464
9. Cotações	Sim	128/384
10. Orçamentos	Sim	386/399
11. Relatório Descritivo do Orçamento	Sim	400
12. Mapa de cotação	Sim	421/436
13. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA	Sim	466
14. Decretos e Portarias de nomeação	Sim	14/17; 72/76; 411/412; 468/480
15. Minuta do Edital e anexos	Sim	482/586
16. Despacho n° 173/2026	Sim	587

Por derradeiro, os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer jurídico prévio, nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Em primeiro lugar, impende destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Com efeito, à luz do art. 14, inciso V, da Lei Complementar nº 015, de 2001, incumbe a este órgão de assessoramento emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É que cabe ao gestor da pasta decidir se os elementos inclusos nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública[1].

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo (inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado) tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão ou entidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sendo assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o gestor público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal[2].

Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários, conveniência, oportunidade e mérito, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos[3] aos quais este parecer será incluso.

Portanto, o parecer se abstém de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação, realizando o controle prévio de legalidade, conforme estabelecido no artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021[4].

[1] Boa Prática Consultiva – BPC. Enunciado nº 07: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

[2] Boa Prática Consultiva. Enunciado 05: "Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público".

[3] "[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. [...]" BRASIL. STJ. ROMS 8628/MG, da Sexta Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiario. Julgado em 18/08/1998. Publicado no **DJU**, de 21/09/1998. p. 232.

[4] Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 53: "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica

II.2. Justificativa da contratação

Quanto à justificativa da contratação, há, no Documento de Formalização de Demanda – DFD, a autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Portanto, não cabe ao órgão de assessoramento jurídico adentrar ao mérito, decisão de conveniência e oportunidade das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Foi apresentada a seguinte justificativa para contratação:

> *Justifica-se a contratação considerando que o clima predominante em Itumbiara/GO é tropical, caracterizado por verões quentes e chuvosos, e invernos secos e com pouca variação de temperatura. Essa condição climática exige atenção especial à influência do desconforto térmico nas crianças e servidores da educação, especialmente durante os períodos mais quentes do ano.*
> *A necessidade de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado justifica-se também pela intensidade de uso contínuo desses equipamentos nas unidades escolares, os aparelhos permanecem em funcionamento por longos períodos durante o dia, acompanhando a jornada escolar em dois ou até três turnos, o que naturalmente acarreta desgaste acelerado de componentes, acúmulo de sujeira em filtros e dutos, falhas no sistema de refrigeração e aumento do consumo energético.*
> *Diante da necessidade de manter os ambientes escolares da Rede Municipal de Educação em pleno e ininterrupto funcionamento, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada, que disponha de mão de obra qualificada, materiais adequados e infraestrutura técnica compatível, para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar, bem como para o fornecimento de peças de reposição, sempre que necessário, uma vez que o município não possui colaboradores que possam realizar esse serviço.*
> *A pretensa contratação se justifica ainda, pela indisponibilidade de mão de obra especializada no quadro de servidores da Secretaria Municipal da Educação para a execução de diversos serviços em várias modalidades e, em especial, as que compõem o objeto desta licitação, bem como a falta de equipamentos e ferramental para a execução desses serviços. Há de se considerar ainda, o consumo de materiais de reposição*

da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;".

empregada na manutenção e que, em sua maioria, não são estocáveis pelas suas próprias características, ou no mínimo, a aquisição de peças relativas aos imprevistos, a qualquer tempo. dificilmente ocorreria de imediato pela falta de mobilidade ocasionada pela própria burocracia da máquina pública, o que causariam sérios transtornos à Administração.

Como se sabe, o papel do órgão de assessoramento jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Outrossim, o gestor deverá sempre tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações apresentadas correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

II.3. Da adequação da modalidade licitatória eleita

No que concerne à adequação da modalidade, doutrina e jurisprudência caminham na mesma direção, reconhecendo certa discricionariedade do ente licitante para aferir, no caso concreto, que os bens ou serviços que se visa contratar são, efetivamente comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, como prevê o art. 29, da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

Postas as premissas acima, verifica-se que a documentação constante dos autos, especificamente a minuta do edital e seus anexos, remete ao objeto como sendo produto de natureza comum no mercado, ou seja, a adoção da modalidade eleita pelo Pregoeiro é adequada para o presente caso.

Por fim, é importante destacar que a modalidade escolhida é a que melhor atende a realidade do presente feito, qual seja, o pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que amplia o número de interessados em participar do certame e proporciona maior competitividade entre eles e maior economicidade para a administração pública, de acordo com o Decreto Municipal n° 792, de 2022.

III. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS

III.1. Dos instrumentos padronizados que devem ser utilizados

Para a realização da presente licitação, foram padronizados artefatos de planejamento, que deverão ser observados pelos agentes de planejamento e de contratação.

Para a realização de contratações por meio de licitação, deverão ser utilizadas as minutas-padrão dos seguintes documentos: *(i)* Documento de Solicitação de Demanda - DFD; *(ii)* Estudo Técnico Preliminar – ETP; *(iii)* Mapa de

Gerenciamento de Riscos – MGR; *(iv)* Termo de Referência - TR; *(v)* Ata de Registro de Preços - ARP; e *(iv)* edital.

Note que a Comissão Permanente de Contratações encaminhou o processo instruído com os documentos padronizados por este órgão de assessoramento jurídico.

III.2. Do planejamento das contratações

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual – PCA de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei (e o art. 4º do Decreto Municipal nº 45, de 2024[5]) e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18[6].

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se, então, buscar soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão ou entidade requisitante, que inclusive pode se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo de contratação deve revelar esse encadeamento lógico, partindo-se do preenchimento do Documento de Formalização da

[5] Decreto Municipal nº 45, de 2024, art. 4º: "O Município de Itumbiara deverá elaborar o Plano de Contratações Anual – PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos seus órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, de acordo com o Decreto Municipal nº 1.064, de 2022. Parágrafo único. O planejamento das licitações e contratações do Município de Itumbiara deverá respeitar as previsões das leis orçamentárias e do Plano de Contratações Anual – PCA".

[6] Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 18: "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei".

Demanda – DFD (que apresenta o problema a ser solucionado e a justificativa), passando pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP, pelo Mapa de Gerenciamento de Riscos – MGR e pelo Termo de Referência – TR, pela pesquisa de preços (com a justificativa do seu processamento), para, posteriormente, a publicação do edital.

III.2.1. Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda – DFD é *o documento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

Impende destacar que, segundo o art. 21 do Decreto Municipal nº 45, de 2024[7], é *o instrumento hábil a ensejar a formalização do pedido inicial para abertura do processo de contratação e deve informar os elementos essenciais para individuar o objeto a ser contratado, a justificativa da contratação e a dotação a ser utilizada para serem realizadas as despesas.*

Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, *o modelo de DFD encontra-se padronizado no Anexo I do Decreto Municipal nº 338, de 2023[8], e deverá ser seguido e preenchido pelos agentes públicos encarregados do planejamento das contratações e ratificado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo.*

No caso em tela, constata-se presente o DFD encontra-se preenchido pelo órgão demandante no modelo padronizado pelo Município em ato administrativo próprio, razão pela qual, encontra-se em conformidade com as diretrizes apontadas pela Administração Pública Municipal.

III.2.2. Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaboram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também, é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

[7] BRASIL. Decreto Municipal nº 45, de 2024. Regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2024/5/45/decreto-n-45-2024-regulamenta-o-procedimento-das-licitacoes-e-contratacoes-publicas-a-que-se-refere-a-lei-federal-n-14133-de-2021-no-ambito-do-municipio-de-itumbiara-estado-de-goias?q=DECRETO+45.

[8] BRASIL. Decreto Municipal nº 338, de 2023. Dispõe sobre o marco temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, 1993 e nº 10.520, de 2002 e a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3c925f3422795b3220021939eaba8b15.pdf.

Por sua vez, o artigo 18, §1°, da Lei Federal n° 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

> §1° O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
> III - requisitos da contratação;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2° da referida norma.

Além das exigências da Lei Federal n° 14.133, de 2022, deve a Administração observar as disposições contidas nos artigos 22 e 23, ambos do Decreto Municipal n° 45, de 2024.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando, assim, qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender

da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Constata-se que o primeiro requisito do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente atendido, uma vez que a necessidade que fundamenta a contratação encontra-se adequadamente descrita. Tal necessidade decorre das condições climáticas predominantes no município de Itumbiara/GO, caracterizadas por temperaturas elevadas durante grande parte do ano, o que exige a manutenção de condições adequadas de conforto térmico nas unidades da Rede Municipal de Educação. Soma-se a isso a utilização contínua dos aparelhos de ar-condicionado nas escolas, muitas vezes em dois ou três turnos diários, o que ocasiona desgaste natural dos equipamentos e demanda manutenções preventivas e corretivas periódicas. Ressalta-se, ainda, que o Município não dispõe de mão de obra especializada, equipamentos ou estrutura técnica necessários para a execução desses serviços, razão pela qual se mostra necessária a contratação de empresa especializada para garantir o adequado funcionamento dos equipamentos e a continuidade das atividades educacionais em ambiente adequado.

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução e/ou contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, inciso I e 18, inciso VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Diante do exposto, verifica-se que, no caso em análise, considerou-se a possibilidade de contratação por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, possibilitando a contratação apenas quando houver necessidade e disponibilidade orçamentária, durante a vigência da respectiva ata. Dessa forma, a Administração tende a obter maior economicidade em suas aquisições, uma vez que o licitante vencedor, ao assinar a Ata de Registro de Preços, compromete-se a fornecer os itens pelo preço registrado sempre que solicitado.

Ademais, foram analisadas outras duas possíveis soluções. A primeira consistiria na instalação de sistema central de climatização, alternativa que se mostrou inviável por não atender à necessidade imediata da Administração, além de demandar investimentos elevados e maior prazo para implementação. A segunda solução analisada foi a adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos; contudo, tal hipótese foi considerada inadequada diante da complexidade e da especificidade

dos serviços a serem executados, que não se ajustam de forma satisfatória a planilhas de preços previamente fixadas, dificultando o adequado enquadramento no Sistema de Registro de Preços existente.

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as *considerações técnicas, mercadológicas e de gestão* que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Considerando as características do objeto a ser contratado, conclui-se pela contratação em lote único para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento total de mão de obra, peças, materiais, ferramentas e gás, por meio de pregão eletrônico, sob o sistema de registro de preço.

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No presente caso, a secretária indicou que a estimativa de quantidades foi elaborada com base na quantidade das unidades escolares e salas/ambientes climatizados na rede municipal da educação deste município. Para tanto, fora elaborada uma tabela descriminando itens e quantidades.

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133, de 2021[9].

"In casu", observa-se que o princípio do parcelamento revelou-se tecnicamente inviável, conforme retratado no tópico 07, em razões técnicas, econômicas, jurídicas e de gestão, que demonstram que a divisão do objeto em itens comprometeria a efetividade e a economicidade da solução.

De acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA[10].

É certo que o administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no normativo acima citado.

Na espécie, a Administração informou que a demanda está devidamente contemplada no PCA.

Por fim, ainda, cumpre analisar a vigência contratual, verifica-se que, no item 2.4.1 (fl. 24), o órgão requisitante estabelece que a prestação de serviços vigorará pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. Ademais, no item 2.4.2, há previsão de prorrogação por períodos iguais e sucessivos, mediante celebração de termo aditivo, limitando-se, contudo, ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Ocorre que o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente,

[9] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. [...]

[10] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

desde que comprovada a vantajosidade, observado o prazo máximo de até 10 (dez) anos de vigência.

Dessa forma, recomenda-se, sem efeito vinculante, seja estipulado apenas a prorrogabilidade na forma da lei, sem limitação temporal. Essa conduta deve ser realizada quanto ao item 2.4.2 (bem como de eventuais disposições correlatas no ETP e demais documentos da contratação).

III.2.3. Do Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 24 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, em observância ao Decreto Municipal nº 178, de 2023.

III.2.4. Do Termo de Referência – TR

Por sua vez, o Termo de Referência – TR deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal.

Não perca de vista que o Decreto Municipal nº 45, de 2024, descreve, em seu art. 3º, inciso XXXIV, que o TR é o *artefato de planejamento, documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.*

Ademais, o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê, nos seus arts. 25 e seguintes, as regras sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, devendo, a Administração, pois, cuidar para que as exigências ali estabelecidas sejam atendidas no caso concreto.

Necessário ressaltar que o Termo de Referência aqui analisado refere-se ao juntado às fls. 438/462, tendo em vista a complementação de informações, sobretudo quanto aos requisitos da contratação e modelo de execução.

Pela análise do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode se verificar a necessidade de preenchimento os elementos descritivos abaixo representados:

DESCRITIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo de execução e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação	Sim	Item 1.1 do TR (fls. 438)
1.1. Especificação do produto (art. 40, §1°, inciso I, da Lei Federal n° 14.133, de 2021)	Sim	Tabela do Item 1.1, do TR (fls. 438/447)
2. Fundamentação da contratação	Sim	Item 2, do TR (fl. 447)
3. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto	Não	Item 3 do TR (fl. 447)
4. Requisitos da contratação	Sim	Item 4, do TR (fls. 447/449)
5. Modelo de execução do objeto	Sim	Item 5, do TR (fls. 449/455)
6. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade	Sim	Item 6, do TR (fls. 455/456)
7. Critérios de medição e de pagamento	Sim	Item 7, do TR (fls. 456/458)
8. Forma e critérios de seleção do fornecedor	Sim	Item 8, do TR (fls. 458/461)
9. Estimativas do valor da contratação	Sim	Item 9, do TR (fl. 461)
10. Adequação orçamentária	Sim	Item 10, do TR (fls. 461)

Destaca-se, portanto, que o órgão utilizou, na espécie, a minuta de TR padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município.

Entretanto, cumpre consignar que, no item 10 do Termo de Referência (fl. 461), referente à adequação orçamentária, especificamente no subitem 10.2, verifica-se divergência quanto ao número da ficha orçamentária indicado na certidão orçamentária acostada à fl. 466. Isso porque no Termo de Referência consta a ficha n° 151, ao passo que na referida certidão consta a ficha n° 0146. Ademais, conforme será exposto adiante, a mesma inconsistência também se verifica entre os anexos do edital. Assim, recomenda-se a devida adequação do Termo de Referência, a fim de sanar a divergência apontada e evitar inconsistências no instrumento convocatório.

III.2.5. Do orçamento estimado e da pesquisa de preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos no art. 23, §1°, da Lei Federal n° 14.133, de 2021, e no art. 5°, do Decreto Municipal n° 1.194, de 2022, materializada

em documento que busca observar as exigências dos regulamentos municipais, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros indicados.

Importante destacar que o orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

> Art. 23 [...]
> §1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Não perca de vista que, além das regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, também devem ser observadas, no Município de Itumbiara: (i) as normas do Decreto Municipal nº 1.194, de 2022, para bens e serviços comuns; e (ii) as normas do Decreto Municipal nº 1.197, de 2022, para obras e serviços de engenharia.

Segundo o §1º do art. 5º do Decreto Municipal nº 1.194, de 2022, devem ser priorizados o banco de preços e contratos similares, devendo o agente responsável, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Ainda sobre o tema, a pesquisa de preços para bens e serviços comuns deve ser realizada pela equipe técnica própria, devidamente nomeada entre os servidores efetivos do Município, em respeito ao princípio da segregação de funções, consoante prevê a Portaria nº 180, de 2024.

Constata-se que foi realizada pesquisa de preços por meio de consulta ao fonte de preços (fls. 128/384), os demais itens que não foram encontrados por este meio, foram realizadas pesquisas através de fornecedores (fls. 386/399) e foi identificado o valor médio do item previsto na contratação.

Ocorre que as pesquisas realizadas por meio da plataforma Fonte de Preços, a partir da fl. 131, encontram-se vencidas em relação a alguns itens, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 1.194/2022, razão pela qual se recomenda a devida atualização das referidas pesquisas.

Ademais, a cotação direta com fornecedor constante à fl. 386 também se encontra vencida, em desacordo com o art. 5º, inciso IV, do referido decreto, recomendando-se, portanto, a sua renovação. Ainda, verifica-se a ausência da certidão negativa federal do fornecedor consultado, devendo tal pendência ser devidamente regularizada.

Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que foi realizada consulta orçamentária (fls. 395/399) junto a 5 (cinco) empresas, entretanto, apenas uma apresentou orçamento referente aos serviços de manutenção, instalação e PMOC de ar-condicionado. Nesse contexto, recomenda-se a ampliação da pesquisa de mercado, com o encaminhamento de solicitações de orçamento a outras empresas do ramo, a fim de assegurar maior base comparativa de preços e conferir maior robustez à formação do preço estimado da contratação.

III.2.6. Do edital

Neste ponto, há de destacar que a minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Observa-se que a minuta segue o modelo elaborado por este órgão de assessoramento jurídico e encaminhado ao departamento de licitações e contratações.

Ademais, não houve alterações efetuadas pelo departamento de licitações em relação ao modelo elaborado pela PGM, razão pela qual nada temos a ponderar.

Com efeito, conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa, que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Não obstante, como já mencionado no item que tratou da análise do Termo de Referência, verifica-se que, igualmente, no Anexo I do Edital (Termo de Referência), especificamente à fl. 532, item 10, subitem 10.2, há divergência em relação ao disposto no item 17 do edital, bem como em relação à certidão orçamentária constante à fl. 466. Dessa forma, recomenda-se a devida adequação das informações,

a fim de sanar a inconsistência apontada e assegurar a conformidade entre os documentos que integram o procedimento licitatório.

Ademais, observa-se que o item 20 do edital, que trata dos anexos, apresenta rol indicando a existência de cinco anexos. Contudo, ao se analisar a documentação acostada aos autos, especialmente a partir da fl. 507, verifica-se divergência entre os anexos efetivamente juntados e aqueles elencados no referido item, o que demanda a devida adequação para garantir correspondência entre o edital e seus anexos.

Outrossim, cumpre destacar que, dentre os anexos descritos no edital, consta, especificamente no Anexo V, a minuta de contrato. Entretanto, a unidade requisitante não juntou a referida minuta, tendo sido anexada apenas a minuta de ata de registro de preços. Tal inconsistência deve ser sanada

Por fim, ainda no tocante à análise da minuta de edital, merece destaque o item 13, que trata da entrega/execução dos serviços. Consta no subitem 13.1 a previsão de que o prazo para realização dos serviços será de 05 (cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviço. Recomenda-se reanálise do referido prazo para verificação de sua adequação perante a todos os itens da contratação pretendida

Dessa forma, orienta-se que o órgão demandante avalie tecnicamente a adequação do prazo previsto, ajustando-o, se necessário, de modo a compatibilizá-lo com a real dimensão dos serviços a serem executados e com as condições do mercado.

III.2.7. Minuta da ARP

Segundo consta do art. 80 do Decreto Municipal nº 80, de 2024, após a homologação da licitação deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ARP: *(i)* o registro dos preços e dos quantitativos do adjudicatário; *(ii)* o registro dos fornecedores vencedores na ordem de classificação, bem como daqueles que aceitarem cotar com valores iguais aos do adjudicatário.

Ressalta-se que o item 6.1.3 e 6.1.3.1.1 da minuta de ARP (fls. 581/581), consta a possibilidade de reajustamento dos valores registrados, com a aplicação do IPCA.

III.2.8. Da publicidade do instrumento convocatório e anexos

Destaca-se, ainda, que são obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência, bem como a publicação de extrato de convocação no Diário Oficial do Município - DOM, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

Não perca de vista que a Instrução Normativa nº 12, de 2018, do TCM, prevê, em seu art. 3º, inciso I, alínea "b", que *deverão ser enviados e homologados via plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, os dados dos layouts das dispensas.*

Neste ponto, o art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, determina que a publicidade do instrumento convocatório será realizada, obrigatoriamente, mediante:

> I – a publicação do extrato do edital:
> a) no Diário Oficial do Município – DOM;
> b) no Diário Oficial do Estado – DOE;
> c) no Diário Oficial da União – DOU; e
> d) em jornal diário de grande circulação.
> II – no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial, o envio e homologação via plataforma no Sistema *Colare* ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial, dos dados dos *layouts* da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos;
> III – a disponibilização:
> a) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;
> b) no sítio eletrônico oficial do Município de Itumbiara (www.itumbiara.go.gov.br) e no Portal da Transparência do Município, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º, do art. 94, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
> c) diretamente aos interessados devidamente cadastrados para esse fim, de forma facultativa.

Recomenda-se, portanto, que o Pregoeiro expeça a publicação e divulgação do instrumento convocatório mediante a forma estabelecida no art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

III.2.9. Designação de agentes de contratação

Neste ponto, impende destacar que devem ser juntados aos autos os atos administrativos de designação dos agentes de contratação, do gestor e dos fiscais de contratos, apresentando-se, o processo, regular nesse aspecto, conforme disciplinamento dos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante alertar ao órgão responsável que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, constantes do Decreto Municipal nº 1.196, de 2022[11] (em consonância com a Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO[12]), bem como às

[11] BRASI. Decreto Municipal nº 1.196, de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/120/1196/decreto-n-1196-2022-regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-federal-n-14133-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-para-a-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-e-o-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=1196.

[12] BRASIL. Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO. Orienta os municípios goianos sobre os procedimentos para a formalização do ato de nomeação da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, no sentido de dar preferência aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração. Disponível em: https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN009-2014.pdf.

regras sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, instituídas pelo Decreto Municipal nº 1.057, de 2022[13].

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima, sendo conveniente ressaltar que a equipe de planejamento preencheu os artefatos de planejamento, a equipe de cotação (formada por servidores efetivos) realizou a pesquisa de preço no mercado e o pregoeiro (dentre os agentes de contratação indicados entre os servidores efetivos do Município) realizará os atos de contratação.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, apurada a regularidade da formalidade do processo com base na Lei nº 14.133/2021 e demais leis correlatas, este órgão de assessoramento jurídico **OPINA**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, juízo de conveniência e oportunidade, pelo prosseguimento do processo de nº 3153/2026.

Entretanto, recomenda-se:

i. A adequação do Termo de Referência e do Anexo I do Edital (fl. 532, item 10, subitem 10.2), para correção da divergência quanto à ficha orçamentária, em conformidade com a certidão de fl. 466 e com o item 17 do edital;
ii. A atualização das pesquisas de preços realizadas por meio da plataforma Fonte de Preços, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 1.194/2022;
iii. A renovação da cotação direta junto ao fornecedor constante à fl. 386, em razão de também se encontrar vencida, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, do referido decreto;
iv. A regularização da documentação do fornecedor consultado, com a juntada da respectiva certidão negativa federal atualmente ausente nos autos;
v. A adequação do ETP, a critério, no que se refere à vigência contratual, para que passe a prever apenas a possibilidade de prorrogação;
vi. A ampliação da pesquisa de mercado, considerando que, embora tenha sido realizada consulta orçamentária junto a 5 (cinco) empresas (fls. 395/399), apenas uma apresentou proposta válida para os serviços objeto deste, recomendando-se o encaminhamento de solicitações a outros fornecedores do ramo, a fim de ampliar a

[13] BRASIL. Decreto Municipal nº 1.057, de 2022. Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de acompanharem e fiscalizarem a execução de contratos firmados com o Município de Itumbiara. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/106/1057/decreto-n-1057-2022-regulamenta-a-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-dos-orgaos-e-das-entidades-da-administracao-publica-municipal-a-fim-de-acompanharem-e-fiscalizarem-a-execucao-de-contratos-firmados-com-o-municipio-de-itumbiara?q=1057.

base de comparação de preços e conferir maior robustez à estimativa do valor da contratação;

vii. A adequação do item 20 do edital, no que se refere ao rol de anexos, para que haja correspondência entre os anexos elencados e aqueles efetivamente juntados aos autos, sanando as divergências identificadas;

viii. A regularização da inconsistência quanto ao instrumento de formalização da contratação, tendo em vista que o edital faz referência à minuta de contrato (Anexo V), enquanto consta nos autos apenas minuta de ata de registro de preços. No caso em apreço, considerando tratar-se de serviços contínuos sugere-se seja anexada minuta de eventual contrato a ser formalizado, o qual deve harmonizar-se com os demais documentos do procedimento (ETP, TR, Edital, ARP);

ix. A reavaliação do prazo previsto no item 13, subitem 13.1, do edital, que fixa em 05 (cinco) dias o prazo para execução dos serviços de forma genérica, devendo ser considerada a especificidade de cada item;

x. A tomada de assinatura do despacho n° 173/26, fl. 587, do pregoeiro dada a ausência da mesma.

Cumpridas as recomendações apontadas, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Esse é, *smj*, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

VALÉRIA PEREIRA DE MELO
Procuradora do Município

AFBS